

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.157, DE 2015**

(Apensado: PL 4.284/2016)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários pelos concessionários de serviços de energia elétrica.

**Autora:** Deputada MARIANA CARVALHO

**Relator:** Deputado FELIPE BORNIER

## **I - RELATÓRIO**

Cada um dos projetos que tramitam em conjunto acrescenta um novo artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”.

O artigo acrescentado pelo projeto principal determina que, em caso de falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora, essa fica obrigada, sem prejuízo de qualquer outra penalidade prevista em lei, a pagar, em favor dos usuários finais diretamente prejudicados, multa indenizatória equivalente ao consumo médio de cada usuário, durante o período da interrupção, calculado com base nos doze meses anteriores.

Já o artigo acrescentado pelo PL 4284/2016 (apenso) obriga as concessionárias a ressarcirem os consumidores pelos prejuízos, danos ou lucros cessantes causados por falha na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. O projeto fixa prazo de 60 dias para regulamentação dessa norma pela ANEEL e, na hipótese de descumprimento

desse prazo, toda a diretoria da agência seria destituída e a nova diretoria designada teria mais 60 dias para regulamentar o ressarcimento determinado.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou ambos os projetos na forma de substitutivo que acrescenta ao estatuto alterado apenas um artigo. O referido artigo estabelece que, em caso de interrupção dos serviços de distribuição de energia elétrica por mais de quatro horas, em um mesmo dia, a concessionária pagará multa equivalente ao dobro da medida de consumo de cada usuário durante a interrupção, bem como deverá consertar ou substituir os equipamentos porventura danificados, além de indenizar os danos emergentes ou lucros cessantes.

Não foi apresentada a este Colegiado, durante o prazo regimental, nenhuma emenda aos projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As propostas consubstanciadas no projeto principal e no apensado são meritórias. O primeiro desses projetos determina o pagamento de multa indenizatória ao consumidor em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, enquanto o segundo obriga as concessionárias de distribuição de energia elétrica a ressarcirem os prejuízos, danos emergentes e lucros cessantes causados por falha na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou ambos os projetos, na forma de substitutivo por meio do qual intentou integrar as duas propostas. Inadvertidamente, porém, comprometeu a proposta de responsabilização pelos prejuízos causados. Consoante o projeto apenso, tal obrigação ocorreria em caso de “falha na prestação” dos serviços de distribuição de energia elétrica. Conforme o substitutivo da CDC, contudo, essa obrigação somente existiria na hipótese de interrupção do fornecimento de energia elétrica, em um mesmo dia, por período superior a quatro horas.

É compreensível restringir a imposição de multa a interrupções superiores a determinada duração. Todavia, a avaria de aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos pode ocorrer instantaneamente, em virtude de súbita variação da corrente elétrica. Por conseguinte, descabe vincular a responsabilização pelos prejuízos à duração da interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Mesmo no que concerne apenas à multa, consoante a regra aventada a concessionária não seria obrigada a pagá-la caso o fornecimento de energia elétrica fosse interrompido das 20 horas de um dia às 4 horas do dia seguinte, já que a interrupção teria sido de apenas 4 horas no primeiro dia e mais 4 horas no dia seguinte. Fica claro que a duração máxima da interrupção admitida deve ser estabelecida não para cada dia, mas para um período de 24 horas. Mesmo em tal período, entendemos que a multa deveria ser aplicada a partir de 2 horas de interrupção.

Por conseguinte, a aprovação dos projetos que tramitam em conjunto demanda a apresentação de novo substitutivo. Consigno que, a exemplo da Comissão de Defesa do Consumidor, entendo desnecessário fixar prazo para a regulamentação da lei e descabido prever a hipótese de destituição da diretoria da ANEEL.

Pelo exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.157, de 2015, e nº 4.284, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.157, DE 2015

(Apensado: PL 4284/2016)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, para dispor sobre a reparação de danos e prejuízos causados e sobre o pagamento de multa indenizatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 16-A e 16-B:

*“Art. 16-A A concessionária é obrigada a reparar os danos, prejuízos e lucros cessantes sofridos pelo consumidor em virtude de falha no serviço de distribuição de energia elétrica, notadamente os relativos ao conserto ou substituição dos aparelhos ou equipamentos danificados.”*

*“Art. 16-B Em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de 2 (duas) horas em um período de 24 (vinte e quatro) horas, a concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo de qualquer outra penalidade prevista em lei, pagará ao consumidor multa indenizatória de valor correspondente ao dobro do consumo estimado, para o período da interrupção, com base na média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator